



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 442, DE 2009 (Do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas e Outros)

Acrescenta o § 5º ao art. 176 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-433/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica o art. 176, da Carta da República acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 176.

§ 5º Lei organizará a estrutura da agência reguladora que será responsável pela análise de concessão e autorização para a exploração dos recursos minerários.

Art. 2º. Fica o ADCT acrescentado do seguinte dispositivo:

Art. 95. A Lei que dispõe o §5º do art. 176, transformará o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral em autarquia especial no prazo de 180 dias contados da promulgação desta emenda.

Parágrafo Único. Fica autorizada a celebração de contrato de gestão junto à agência reguladora responsável pela análise dos pedidos de concessão e autorização para exploração dos recursos minerários.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de apresentar à alta consideração de V. Exas. o projeto de emenda constitucional acima mencionado. Para tanto, elenco as seguintes razões:

*Da Necessidade de Modernização dos Órgãos Administrativos Relacionados ao
Setor de Recursos Minerais*

Certamente, com o desenvolvimento da atividade econômica no Brasil, um dos setores que mais têm chamado atenção dos mercados estrangeiros é o de exploração dos recursos minerais, em especial com a prospecção destes produtos nos mercados externos.

Flagrantemente, o Brasil possui uma vasta reserva de minerais rochosos, pertencentes à União, que, mediante concessão permite ao particular a propriedade sobre o produto da lavra dos recursos minerais.

Como se trata de um patrimônio da União, para a devida exploração é necessária a sua participação no processo de outorga do ato devido ao particular. Desta forma, a União criou o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal responsável pela regulamentação da exploração dos recursos minerais.

Trata-se de uma autarquia típica, com uma estrutura que lamentavelmente encontra-se defasada, desatualizada, presa a conceitos antigos, a servidores desmotivados e uma burocratização que simplesmente tem tornado inviável a exploração desta importante atividade no país.

No Estado do Espírito Santo, por exemplo, tem-se a notícia de que ocorrera um crescimento considerável desse setor, e em especial do segmento de rochas ornamentais, com significativa parcela da produção sendo destinada à exportação, gerando riquezas à população, ao governo estadual, aos Municípios e, em especial, à União.

Desta forma, o que se lamenta atualmente é que a estrutura vigente não comporta mais o dinamismo que o mercado impõe. Portanto, visando preservar os interesses

e patrimônio da União, buscou-se meio de modificar a estrutura do órgão responsável pelo controle da atividade minerária.

Notadamente, para o desenvolvimento da atividade de exploração mineral, deve haver proximidade do Estado na fiscalização e na outorga de atos capazes de fazer com o que particular possa desenvolver sua atividade. Dentre as espécies de atos estão a autorização, concessão e permissão.

Assim, atualmente, para o desenvolvimento da atividade minerária, busca-se autorização de pesquisa e lavra, conforme art. 176, § 3º, da CF/1988. Desta forma, o que se imaginaria para a modernização da atividade estatal prestada pelo DNPM, associado ao poder de fiscalização que lhe é inerente, seria a propositura de emenda à Constituição transformando-se de autarquia propriamente dita para agência reguladora.

Tais agências reguladoras surgiram no país após o fenômeno da desestatização. Possuem aspectos peculiares, pois além do desenvolvimento e controle da atividade monopólio estatal, podem regulamentar e fiscalizar.

É notório o sucesso que tais organismos tiveram em relação, por exemplo, nos setores petrolífero e energético. Foi com imensa satisfação que viu-se, na última semana, ser anunciado que o país passa a ter uma das maiores reservas de petróleo bruto e gás natural do Planeta. Ora, a intensificação das atividades de busca e prospecção de novas reservas deu-se em razão do incansável trabalho da Agência Nacional de Petróleo, surgida no país há 10 anos.

Trata-se de um fenômeno importante, já que as agências mantêm a participação do Estado no controle e regulamentação da atividade econômica. Porém, são aliados aspectos técnicos, com a busca de profissionais realmente especializados na área, que auxiliam o particular no desenvolvimento de tais atividades.

Da Proposta Apresentada

Como é apenas possível que o Chefe do Poder Executivo proponha projetos de lei tratando da organização administrativa do Poder Executivo, imagina-se que, com a presente emenda, seja ofertado um instrumento para que o Presidente da República tenha meios para dinamizar a atuação do Estado neste importante setor da economia.

Melhor explicando: **o maior intuito desta emenda é possibilitar que o Poder Executivo, ao regulamentar esta emenda, tenha meios para uma implementar uma verdadeira transformação.** Ora, caberá ao Poder Executivo a propositura da lei que converterá o DNPM numa agência reguladora, em obediência ao art. 61, §1º, da Constituição Federal. Porém, disporá de uma medida, para a mencionada regulamentação, que certamente lhe trará bons frutos, já que terá meios para a criação de uma entidade regulamentar forte, capacidade, mais próxima dos interesses da sociedade.

Da Necessidade de Celebração de Contrato de Gestão

Outra questão que motiva desde já a imediata aprovação desta PEC é um acréscimo imprescindível ao ADCT. Nele se buscará não apenas a fixação de um prazo para a transformação do DNPM em uma agência reguladora, mas numa autorização para que se firme um contrato de gestão.

Muito embora seja denominado de contrato, na realidade o que se vislumbra é um convênio. O convênio é um mecanismo que busca que partes distintas, através de um instrumento pactual, atinjam objetivos maiores, que notoriamente, *in casu*, são o desenvolvimento econômico e social do país.

O que se busca afirmar, com a autorização para a celebração do contrato de gestão, é um choque de gestão a ser implementado no âmbito da Administração Pública Federal Indireta. O contrato de gestão fora traduzido para o Texto Magno com a Reforma Administrativa, promulgada com a Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo já apresentado significativos avanços, como no caso do INMETRO.

Na verdade, o que se busca é o estabelecimento de metas, um fortalecimento e aprimoramento dos servidores, bem como uma melhora significativa para a melhoria da prestação do serviço público. E é isso o que se aguarda com a PEC ora apresentada.

Desta forma, o intuito maior desta PEC é a autorização para que o Chefe do Poder Executivo promova significativas melhoras na Administração Pública Federal, com a dinamização da prestação do serviço. Acredita-se que com a criação de uma entidade reguladora, acrescido da celebração do contrato de gestão, será vislumbrada uma sensível melhora no quadro técnico da União para o controle da atividade minerária.

E, há que se registrar: havendo a modernização do serviço público, certamente haverá ganhos para toda a sociedade, vez que o mercado comporta ainda mais expansão. É um sinal importante da grandiosidade das reservas minerárias do país, em especial no segmento de rochas ornamentais que têm ampliado consideravelmente seu mercado junto à União Européia, à China e aos Estados Unidos. Há, no país, apenas empresas que dirigem sua produção exclusivamente ao mercado externo.

O sucesso verificado nas experiências passadas é que motiva, sem dúvida alguma, esta apresentação.

Conclusão

Estas são, Senhores Parlamentares, as linhas fundamentais da PEC ora analisada. Pela sua redação, verifica-se que se busca atender aos anseios sociais para a modificação na estrutura do órgão regulador da atividade minerária do país, tornando-o mais técnico e melhor qualificado.

O que se cogita é racionalizar os recursos que são destinados à área e, com uma modificação estrutural, tornar racional e dinâmica a obtenção dos atos necessários à exploração da atividade minerária, aliada à qualificação técnica do corpo de servidores.

Sala de Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Proposição: PEC 0442/09

Autor: LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS E OUTROS

Data de Apresentação: 25/11/2009 4:31:42 PM

Ementa: Acrescenta o § 5º ao art. 176 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 184

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 053

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 242

Assinaturas Confirmadas

- 1-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
- 2-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 3-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 4-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 5-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 6-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 7-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 8-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 9-MANOEL JUNIOR (PMDB-PB)
- 10-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 11-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 12-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 13-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 14-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 15-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 16-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 17-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 18-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 19-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 20-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 21-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 22-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 23-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 24-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
- 25-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
- 26-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 27-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 28-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 29-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 30-ROGÉRIO MARINHO (PSDB-RN)
- 31-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 32-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 33-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 34-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 35-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 36-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 37-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 38-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 39-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 40-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 41-ANGELA AMIN (PP-SC)
- 42-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 43-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 44-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)

45-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
46-VITOR PENIDO (DEM-MG)
47-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
48-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
49-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
50-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
51-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
52-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
53-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
54-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
55-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
56-ULDURICO PINTO (PHS-BA)
57-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
58-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
59-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
60-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
61-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
62-ALINE CORRÊA (PP-SP)
63-NELSON MEURER (PP-PR)
64-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
65-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
66-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
67-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
68-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
69-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
70-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
71-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
72-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
73-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
74-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
75-ZÉ GERALDO (PT-PA)
76-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
77-PAULO ROCHA (PT-PA)
78-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
79-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
80-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
81-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
82-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
83-JORGE KHOURY (DEM-BA)
84-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
85-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
86-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
87-DÉCIO LIMA (PT-SC)
88-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
89-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PR-MA)
90-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)

91-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
92-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
93-PEDRO WILSON (PT-GO)
94-IRINY LOPES (PT-ES)
95-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
96-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
97-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
98-LAERTE BESSA (PSC-DF)
99-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
100-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
101-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
102-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
103-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
104-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
105-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
106-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
107-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
108-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
109-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
110-JOSÉ C. STANGARLINI (PSDB-SP)
111-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
112-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
113-ANTONIO FEIJÃO (PTC-AP)
114-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
115-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
116-RAUL HENRY (PMDB-PE)
117-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
118-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
119-RICARDO BARROS (PP-PR)
120-JILMAR TATTO (PT-SP)
121-LIRA MAIA (DEM-PA)
122-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
123-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
124-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
125-BILAC PINTO (PR-MG)
126-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
127-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
128-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
129-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
130-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
131-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
132-MAURO LOPES (PMDB-MG)
133-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
134-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
135-GERALDINHO (PSOL-RS)
136-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)

137-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
138-GEORGE HILTON (PRB-MG)
139-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
140-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
141-EUDES XAVIER (PT-CE)
142-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
143-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
144-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
145-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
146-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
147-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
148-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
149-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
150-MANATO (PDT-ES)
151-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
152-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
153-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
154-MARCOS MONTES (DEM-MG)
155-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)
156-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
157-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
158-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
159-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
160-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
161-GERVÁSIO SILVA (PSDB-SC)
162-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
163-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
164-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
165-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
166-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
167-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
168-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
169-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
170-NILSON PINTO (PSDB-PA)
171-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
172-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
173-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
174-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
175-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
176-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
177-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
178-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
179-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
180-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
181-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
182-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)

183-RITA CAMATA (PSDB-ES)
184-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)

Assinaturas que Não Conferem

1-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
2-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
3-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
4-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-CHICO ABREU (PR-GO)

Assinaturas Repetidas

1-NILSON PINTO (PSDB-PA)
2-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
3-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
4-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
5-JOÃO DADO (PDT-SP)
6-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
7-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
8-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
9-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
10-JILMAR TATTO (PT-SP)
11-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
12-LIRA MAIA (DEM-PA)
13-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
14-EUDES XAVIER (PT-CE)
15-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
16-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
17-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
18-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
19-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
20-MARCOS MONTES (DEM-MG)
21-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
22-LOBBE NETO (PSDB-SP)
23-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
24-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
25-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
26-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
27-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
28-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
29-DÉCIO LIMA (PT-SC)
30-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
31-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
32-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
33-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

34-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
 35-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
 36-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 37-PAULO ROCHA (PT-PA)
 38-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
 39-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
 40-JORGE KHOURY (DEM-BA)
 41-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
 42-MANATO (PDT-ES)
 43-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
 44-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
 45-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
 46-JORGE KHOURY (DEM-BA)
 47-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
 48-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
 49-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 50-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
 51-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
 52-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
 53-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
